ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

CIRCULAR N. 65 , de 20 DE OUTUBRO DE 2009

Encaminha cópia do parecer exarado nos autos CGJ n. 1312/2009.

Aos Juízes de Direito e Substitutos com competência na Infância e Juventude:

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência fotocópia do parecer (fls. 09/11) e da decisão (fl. 12) exarados nos autos CGJ n. 1312/2009, para conhecimento.

José Trindade dos Santos
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Corregedoria-Geral da Justiça de Santa Catarina – Rua Álvaro Millen da Silveira, nº 208, 8º andar
CEP 88020-901 Florianópolis – SC Fones: (48) 3287-2761 Fax: 3287-2758

ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Poder Judiciário
de Santa Catarina
C.G.J.
Fl. 09

Processo CGJ 1312/2009

Requerente: Juíza Ana Cristina Borba Alves

Excelentíssimo Senhor Desembargador Corregedor

Tratam os autos de indagação formulada pelo Juíza Ana Borba Alves, da Comarca de São José, quanto à competência para correição nos CIP(s) e CER(s) no Estado de Santa Catarina.

É o breve relato.

A indagação formulada é de fácil resolução. A competência para a correição de unidades prisionais, de CIP(s) e CER(s) é do juízo onde referidas unidades estão instaladas. No caso de São José, por exemplo, a correição do CIP e do CER é de competência do Juízo da Infância e da Juventude de São José, tão somente!

Qualquer entendimento contrário resultaria em sério problema para a administração das unidades referidas, bem como para a própria autoridade do juízo competente, já que se dois ou mais juízes interferem no serviço correicional, poderia ser posto em "xeque" ordens proferidas por qualquer um deles e que venham a se chocar, obviamente.

A Resolução 77, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a inspeção nos estabelecimentos e entidades de atendimento ao adolescente, determina que os juízes das varas da infância e da juventude com competência para a matéria referente a adolescentes em conflito com a lei inspecionem mensalmente as entidades.

Poder Judiciário de Santa Catarina CGJ Fl. 10

A Circular no. 21 de 2000, expedida pelo Des. Wilson Guarany Vieira, remete ao art. 348 (hoje 398) do Código de Normas, que por sua vez estabelece:

> Art. 398. A remoção ou transferência de adolescente para entidade de atendimento fora do juízo onde foi aplicada a medida somente se efetivará após prévia comunicação ao juízo da infância e da juventude com jurisdição na comarca sede da respectiva instituição.

Com referencia a delegação de competência (Estatuto da Criança e do Adolescente, art. 147, §2°), estabelece o Provimento no. 20/98 da Corregedoria Geral da Justiça o seguinte:

> Art. 3º - Recomendar também que, nas hipóteses de internação, ocorra a delegação de competência (ECA, art. 147, § 2º) em favor do MM. Juiz da Infância e da Juventude da Comarca sede da instituição, visando garantir a unicidade de tratamento a todos os adolescentes internos.

Portanto, Senhor Desembargador, da consulta três aspectos relevantes podem ser apontados:

1) A competência para a inspeção de CIP(s) e de CER(s) é do juizo da Comarca sede da instituição;

2) A remoção ou transferencia de adolescentes para fora do juizo onde foi aplicada a medida somente será efetivada após prévia comunicação ao juizo da infância com jurisdição na comarca seda da referida instituição;

3) Quando houver internação, deverá ocorrer a delegação de competência em favor do Juiza da Infância e da Juventude da Comarca sede da instituição, remetendo-se o processo respectivo para acompanhamento.

ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Poder Judiciário
de Santa Catarina
C.G.J.
Fl. 11

Ante o exposto, **OPINO** pela expedição de ofício ao Exmo. Secretário-Executivo da Justiça e Cidadania, Justiniano Pedroso, com cópia do presente parecer, informando que a Juíza Ana Cristina Borba Alves é a Corregedora natural do CIP e do CER instalado na Comarca de São José.

OPINO, ainda, pela expedição de ofício à Procuradoria Geral da Justiça, com cópia do presente parecer.

Finalmente, **OPINO** pela expedição de circular a todos os magistrados com competência na infância e na juventude, com cópia do presente parecer.

É o parecer, que submeto à elevada consideração de Vossa Excelência.

Capital de Santa Catarina, em 16/10/09.

Júlio César Ferreira de Melo
Juiz Corregedor

ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Poder Judiciário de Santa Catarina C.G.J. Fl. 12

Processo CGJ n. 1312/2009

CONCLUSÃO

Aos vinte dias do mês de outubro do ano de 2009, faço estes autos conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **José Trindade dos Santos**, Corregedor-Geral da Justiça, de que faço este termo. Eu, ..., Riza Quaresma Butter, Secretária da Corregedoria-Geral da Justiça, o subscrevi.

DECISÃO/DESPACHO

1. Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz-Corregedor Júlio César Machado Ferreira de Melo (fls. 09/11).
2. Expeça-se Circular.
3. Cientificados os interessados, por oficio, arquivem-se os autos.

Florianópolis, 20 de outubro de 2009.

Desembargador José Trindade dos Santos
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA